

Instrução Técnica de Recurso 00227/2018-9

Processos: 02958/2018-2, 03487/2013-6

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Recorrente: GILSON ANTONIO DE SALES AMARO [VALQUIRIA BELING GUMS, LEANDRO LEAO HOCHÉ XIMENES (OAB: 18911-ES), RAPHAEL AMERICANO CAMARA (OAB: 8965-ES), DELANO SANTOS CAMARA (OAB: 7747-ES), SANDRO AMERICANO CAMARA (OAB: 11639-ES)]

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Teresa
Recorrente: Gilson Antonio de Sales Amaro
Assunto: Recurso de Reconsideração
Conselheira em Substituição: Marcia Jaccoud Freitas

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Gilson Antonio de Sales Amaro, Prefeito Municipal de Santa Tereza, no exercício de 2012, em face do **Parecer Prévio TC 153/2017** da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que recomendou ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas do responsável, ante as razões exposta pelo Conselheiro Relator Sérgio Manoel Nader Borges na fundamentação do parecer prévio recorrido a seguir: (TC 3487/2013— apenso).

FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do Sr. Gilson Antonio de Sales Amaro, na condição de Chefe do Poder Executivo

do Município de Santa Tereza, no exercício de 2012, submetida a este Tribunal de Contas para, no exercício de sua competência constitucional delineada no art. 71, I da CF/88, **apreciação e emissão do Parecer Prévio**. Trata-se, pois, de Contas de Governo.

[...]

III – Das irregularidades

[...]

Quanto ao item 5.4.1 do RTC- **Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesa contraídas em final de mandato** teço as considerações a seguir.

[...]

O Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, em seu art. 927 valoriza a importância dos precedentes ao elencar um rol de situações em que os juízes e tribunais *deverão* seguir os precedentes dos órgãos e cortes superiores, bem como a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

[...]

Neste contexto e, com fulcro no art. 70, da Lei Complementar 621/2012, estou convencido de que o julgamento da matéria em questão, qual seja, o cumprimento/descumprimento da regra imposta pelo art. 42 da Lei de responsabilidade fiscal para o final do mandato, exige de nós julgadores, independentemente do convencimento pessoal, a observância dos precedentes formados pelo Plenário (art. 927 c/c 489 do Código de Processo Civil).

Pois bem.

Nos termos do § 4º do art. 122 da Lei Orgânica deste ínclito Tribunal de Contas, o Parecer em Consulta possui caráter normativo e constitui prejulgamento da tese.

Desta forma, torna-se imprescindível, para a presente decisão, o teor dos Pareceres em Consulta TC 25/2004, TC 03/2005 e 12/2007

, em vigor até a presente data e, por óbvio, no exercício financeiro de 2012, exercício a que se refere a presente Prestação Anual de Contas.

[...]

Assim, mais uma vez, o TCEES reforça seu entendimento de que as contratações em que se caracteriza a essencialidade, emergência e a necessidade de continuidade do serviço público, não são computadas na interpretação literal da vedação contida no art. 42 e define que as despesas anteriores aos dois últimos quadrimestres e para socorrer calamidade pública ou extraordinárias, para atender necessidades urgentes, não são alcançadas pelo referido dispositivo.

Sem embargo, destaco que os serviços prestados pela administração pública têm como característica intrínseca o interesse público. Porém, a Lei de Responsabilidade Fiscal que data do ano de 2000, impõe ao gestor público a ação planejada. Exatamente por isso o Parecer em Consulta 03/2005 ressalta que "considerando a restrição do art. 42 da LRF, devem ser contratadas nos quatro primeiros meses do exercício em que se finaliza o mandato do titular do Poder ou órgão, ou, se contraídas posteriormente, estar respaldados por suficiente saldo financeiro para cobertura total da obrigação contraída. É presumível surgirem argumentos no sentido de que relevantes gastos públicos estariam sendo limitados neste período final do mandato. Questiona-se, no entanto, por que tais gastos não foram efetuados preteritamente, na esteira do planejamento previsto no plano plurianual e quando ainda não se apresentavam os riscos de comprometimento financeiro da gestão do futuro mandatário". Neste diapasão, **deve-se ter em mente, que a previsão de não computo integral de despesas essenciais, emergenciais e de caráter contínuo, para fins de aferição do artigo 42 da LRF, abrange somente obrigações/contratações não liquidadas e/ou aquelas que a administração de modo algum poderia antecipá-las ou postergá-las**, as quais o referido Parecer Consulta caracteriza-as como sendo para socorrer calamidade pública ou extraordinárias para atender a urgências necessárias.

Julgo necessário esclarecer que a Decisão Plenária 1828/2017, definiu que no cômputo do art. 42 devem ser considerados os contratos e instrumentos congêneres, firmados nos últimos dois quadrimestres. Portanto, além dos contratos formais firmados, hão de se considerar as contratações feitas pela administração, cujo contrato formal era facultativo (art. 62 da Lei 8.666/93), nos quais a formalização da "compra do bem ou serviço" se deu por meio da nota de empenho.

Tomando tais fundamentos como razão de decidir passo a analisar o caso concreto.

No caso em apreço, o Relatório Técnico Contábil 240/2014, fls. 1371/1372, apontou "insuficiência de caixa para saldar obrigações de despesas vinculadas e não vinculadas, no montante de **R\$ 938.305,55 (novecentos e trinta e oito mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)**, descumprindo, dessa forma, o art. 42, da Lei Complementar nº. 101/2000", nas fontes a seguir demonstradas:

Demonstrativo da insuficiência de disponibilidades financeiras

Destinação dos Recursos	Disponibilidade Líquida
Não Vinculadas	(R\$ 682.982,64)
Saúde - Recursos Próprios	(R\$ 53.169,04)
Educação - Recursos Próprios	(R\$ 165.530,92)
Educação - Outros Recursos	(R\$ 36.622,95)
Total	(R\$ 938.305,55)

Fonte RTC 240/2014

[...]

Pois bem.

Primeiramente, destaco que por força do art. 8º da Lei Complementar nº. 101/2000 “os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”. Assim, não pode prosperar o argumento de defesa de que o superávit financeiro deve ser utilizado para fazer frente a todas as obrigações contraídas. Antes, a análise de disponibilidade de caixa deve ser feita por fonte de recursos. Portanto, acompanho integralmente a Unidade Técnica e o Ministério Público Especial de Contas para entender que este argumento de defesa não pode prosperar.

Quanto às obrigações consideradas pela unidade técnica para fins de aferição do art. 42 da LRF, verifico que as tabelas 1, 2, 3 e 4 do Relatório de Diligência 6/2017 (fls. 2622/2632) listam os empenhos x contratos considerados para fins de aferição do art. 42. Contudo, a diligência não identificou os objetos contratados ou empenhados e, por considerar tais informações importantes para meu *decisum*, tomei emprestado informações do SISAUD.

Conforme relatório de diligência, **não se confirmou a indisponibilidade de caixa na fonte de recursos próprios da saúde, permanecendo, porém, a insuficiência de caixa** para arcar, inclusive, com os restos a pagar liquidados **nas fontes recursos próprios da educação, outros recursos da educação e recursos não vinculados**. Todavia, na listagem dos empenhos x contratos de tais fontes (tabelas 1, 2 a 4 do Relatório de Diligência) verificam-se contratações firmadas a até o primeiro quadrimestre de 2012 que, por força da Decisão Plenária 1828/2017 (.TC 4033/2013) não devem ser computadas para aferição do art. 42.

Não obstante, as mesmas tabelas(1, 2 a 4 do Relatório de Diligência) evidenciam contratações, firmadas no período compreendido entre 01 de maio e 31 de dezembro, não excetuadas pelos precedentes desta Corte e que não se caracterizam como contraídas **para socorrer calamidade pública ou extraordinárias para atender a urgências necessárias**. Registro que algumas destas despesas foram efetuadas sem a formalização contratual, razão pela qual, nos termos do art. 62 da Lei 8.666/93, o empenho foi tomado como instrumento congênere ao contrato, conforme se demonstra a seguir:

Tabela 2: Fonte: educação- recursos próprios - contratações realizadas no período 01/05 a 31/12 fora das exceções previstas nos precedentes do TCEES.

[...]

Tabela 3: Fonte: educação- outros recursos - contratações realizadas no período 01/05 a 31/12 fora das exceções previstas nos precedentes do TCEES.

Tabela 4: Fonte: recursos não vinculados - contratações realizadas no período 01/05 a 31/12 fora das exceções previstas nos precedentes do TCEES.

Ainda que se alegue que as contratações elencadas nas tabela 2 e 3, acima, sejam gastos públicos relevantes, a ação planejada exigiria que a contratação se desse em período anterior à vedação quando havia saldo financeiro para saudá-las, ou, caso não fosse possível antecipar a contratação a existência de saldo para arcar com o respectivo compromisso.

Vale relembrar o Parecer em Consulta 03/2005:

[...]

O dispositivo, não obstante, não atinge as novas despesas contraídas no primeiro quadrimestre do último ano do mandato, ainda que de duração continuada superior ao exercício financeiro. Também não deverá alcançar outras despesas contraídas no final do exercício para socorrer calamidade pública ou extraordinárias para atender a urgências necessárias

[...]

Ademais, considerando a restrição do art. 42 da LRF, devem ser contratadas nos quatro primeiros meses do exercício em que se finaliza o mandato do titular do Poder ou órgão, ou, se contraídas posteriormente, estar respaldados por suficiente saldo financeiro para cobertura total da obrigação contraída. **É presumível surgirem argumentos no sentido de que relevantes gastos públicos estariam sendo limitados neste período final do mandato. Questiona-se, no entanto, por que tais gastos não foram efetuados preteritamente, na esteira do planejamento previsto no plano plurianual e quando ainda não se apresentavam os riscos de comprometimento financeiro da gestão do futuro mandatário.**

Desta forma, **estou convencido de que está materializado o descumprimento da regra imposta no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal nas fontes recursos próprios da educação, outros recursos da educação e recursos não vinculados.**

Por fim e à luz de todo o exposto, considero que a insuficiência de caixa para arcar com os restos a pagar é indicativo de ação não planejada por parte do chefe do executivo, o que afronta o art. 1º da Lei Complementar 101/2000. Contudo tal afronta não foi ventilada nos autos.

Antes de deliberar o voto, quero ressaltar a existência difusa de Decisões deste Tribunal de Contas, que tratam da aferição do artigo 42 da Lei Complementar 101/2000: tres pareceres em Consulta além da recente Decisão Plenária. A meu ver, tema tão controverso na jurisprudência pátria e na doutrina merece que esta Corte de Contas promova a unificação em um único documento das premissas e orientações que adota para aferição do referido dispositivo. Para tanto, sugiro a formação de equipe de trabalho que promova o estudo e encaminhe proposta de documento que consolide o entendimento desta Corte, a ser submetida ao Plenário.

Por todo o exposto, divergindo da Manifestação Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, apenas quanto aos fundamentos para aferição

do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

1. PARECER PRÉVIO TC-153/2017 – SEGUNDA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Santa Teresa a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** de responsabilidade do **Sr. Gilson Antonio de Sales Amaro**, Prefeito Municipal, **exercício de 2012**, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso III do Regimento Interno.

1.2. Diante da **materialização da hipótese prevista no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000** e com fulcro no art. 134, III e §2º c/c art. 281, ambos do Regimento Interno, **DETERMINAR** a formação de autos apartados, com reprodução de todas as peças da Prestação de Contas objeto do TC 3487/2013.

1.3. **DETERMINAR** ao atual responsável pelas contas municipais que divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.4. **RECOMENDAR** que a atual Administração do Município de Santa Teresa promova e intensifique a cobrança de sua dívida ativa, na vigência de seu prazo, evitando a prescrição de créditos lançados, sob pena de afronta ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.5. Dar ciência ao interessado;

1.6. Após o trânsito em julgado, archive-se.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator. Parcialmente vencido o conselheiro João Luiz Cotta Lovatti quanto à fundamentação.

3. Data da Sessão: 29/11/2017 - 39ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

O feito seguiu para análise do relator, que, por meio da Decisão Monocrática 1091/2018, CONHECEU o presente recurso, bem como determinou o envio a este setor para análise e manifestação.

É o breve relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Os pressupostos Recursais foram analisados na Decisão Monocrática 1091/2018, estando o presente recurso apto a receber análise de mérito.

III. DO MÉRITO RECURSAL

De acordo com o Relatório Técnico Contábil 240/2014 (TC 3.487/2013, em apenso), foi identificado insuficiência de disponibilidade financeira para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final de mandato, com ofensa ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Após a apresentação das justificativas pelo responsável, foram elaboradas a Instrução Contábil Conclusiva ICC 193/2014 e a Instrução Técnica Conclusiva ITC 9591/2014, tendo ambas instruções concluído pela manutenção da presente irregularidade.

Destaca-se que Ministério Público de Contas, no Parecer 04299/2017-2 de lavra do Procurador-Geral Luciano Vieira, com base na tabela formulada pela SecexContas (TC 3.487/2013 em apenso) entendeu que os empenhos e os contratos da prefeitura de Santa Tereza ocorreram dentro do período vedado, confirmando a infringência ao art.42 da LRF.

Na sequência, relata o Ministério Público:

Neste contexto, restou apurada a insuficiência de caixa para saldar obrigações e despesas vinculadas à educação (R\$ 165.530,92 – recursos próprios e R\$ 36.622,95 – outros recursos), bem como demais obrigações sem vinculação (R\$ 324.941,65)

Aliás, no caso vertente, não foram apresentadas provas suficientes para elidir a irregularidade apontada nestes autos, restando, evidenciada, à todas as luzes, lesão ao ordenamento jurídico, conforme já externado este Parquet de Contas às fls. 2534/2537 e 2602/2605.

Posto isso, o Ministério Público de Contas reitera as manifestações ministeriais de fls. 2534/2537 e 2602/2605

Conforme exposto, a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, por maioria, nos termos do voto do relator, que acompanha o **Parecer Prévio TC 153/2017** (TC 3487/2013- Apenso) recomendou à Câmara Municipal de Santa Tereza a REJEIÇÃO das contas do Senhor Gilson Antonio de Sales Amaro, Prefeito do Município de Santa Tereza - Exercício de 2012, em razão do descumprimento do artigo 42 da LC 101/2000, indicado no item 5.4.1 do RTC 240/2014 (TC 3487/2013 em apenso).

Desta forma, inconformado com a decisão deste Tribunal de Contas, o Senhor Gilson Antonio de Sales Amaro, por meio de seus advogados constituídos nos autos, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, visando a reforma do Parecer Prévio TC 153/2017 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

III. 1 RAZÕES RECURSAIS

Irregularidade recorrida:

Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final de mandato (item 5.4.1 DO RTC 240/2014)

Base legal: artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

Foram apresentadas às fls. 03/43 as razões recursais e fundamentos que amparam o presente recurso e a seguir transcritas:

De fato, ao longo de toda a fundamentação observada no voto condutor, deixou assente o douto relator, amparado em contundente jurisprudência dessa Corte de Contas, que a regra do artigo 42 da LRF merece temperamentos quando se estiver diante de **despesas essenciais, emergenciais e de caráter contínuo**, assim consideradas **"as obrigações/contratações não liquidadas e/ou aquelas que a administração de modo algum poderia antecipá-las ou postergá-las"**, as quais, tanto por isso, não entram no cômputo das despesas para aferição do referido dispositivo.

Assim, em que pese a conclusão alcançada, inobstante a proficiência das decisões proferidas por esse egrégio Colegiado, merece melhor reflexão o Parecer em questão, a fim de adequar-se às provas coligidas nos autos, sobretudo às justificativas e documentos que ora se apresentam (**DOC. ANEXO**), os quais dão conta, de modo objetivo, que as despesas em questão, albergadas pela **essencialidade** das contratações correlatas, das quais a Administração Municipal não poderia prescindir, não entram no cômputo do citado artigo 42 da LRF.

DOS FUNDAMENTOS QUE AMPARAM O PRESENTE RECURSO.

A respeito do artigo 42 da LRF, não é controverso que o tem por destinatário o agente responsável pela certificação orçamentária, a estabelecer a norma que encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício serão considerados na determinação da disponibilidade, acaso contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato em curso.

Equivale dizer que, em regra, os compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres não podem consumir as receitas futuras, atingindo a própria disponibilidade de caixa ao final do exercício.

Deve-se, pois, considerar a totalidade da dívida existente no dia 30 de abril, a ser paga até 31 de dezembro, de maneira que se projete a disponibilidade de caixa no final do exercício com a maior precisão possível.

Todavia, há que se considerar que a difícil tarefa de fixar precisamente os parâmetros financeiros para o cumprimento da aludida meta fiscal poderá sofrer a inflexão de fatores externos e imprevisíveis, de modo a comprometer o fluxo caixa, como, não raro, acontece.

De fato, o administrador pode se ver em situação difícil na ocorrência de alguma dessas hipóteses, ante a determinação do artigo 42 da LRF.

Há de haver, com efeito, a necessidade de uma interpretação teleológica da LRF, baseada, notadamente, na *mens legis* do artigo 42, justamente para que, a distinguir as despesas "lícitas" das "ilícitas" no período indicado pela norma, não se atenha o intérprete apenas às restrições literais da hermenêutica.

Portanto, a intenção do administrador também deverá ser perquerida pelo intérprete, a fim de identificar-se se há boa ou má-fé na gestão dos recursos públicos, com base no motivo e na motivação que o administrador venha a conferir aos gastos que pretenda realizar, aliados à finalidade, tudo a ser expresso como condição de validade dos atos administrativos praticados no bojo do procedimento - como sempre deve ocorrer - mas também como forma de resguardo em face das sanções decorrentes do descumprimento do artigo 42 da LRF.

[...]

Para a questão da **essencialidade** do serviço, deve-se, portanto, por em relevo não somente o princípio da continuidade da prestação do serviço público; para além disso, é preciso aceitar-se as despesas decorrentes de obrigação permanente da Administração, além daquelas recobertas pelo caráter de essencialidade para o cidadão e que, por esta condição, não possam ser interrompidas sob pena de grave dano.

A propósito, o TCEES já se pronunciou em diversos precedentes sobre a questão, estando muito bem consolidado no âmbito dessa Corte de Contas que, **"Pelo exemplo de contratos que menciona o Consultante, sobressaem a essencialidade, a emergência e o princípio da continuidade do serviço público, que devem se sobrepor à interpretação literal do dispositivo legal mencionado (art. 42, Lei 101/2000), não se**

computando, nestes casos, naquela previsão", consoante textualmente encartado no celebrado Parecer Consulta TC-025/2004.

Já o Parecer Consulta TC-003/2005 do TCEES, conclui o seguinte:

[...]

Nesse mesmo sentido, o próprio Parecer vergastado consigna que "as contratações em que se caracteriza a essencialidade, emergência e a necessidade de continuidade do serviço público, não são computadas na integralidade da vedação contida no art. 42 (PC 025/2004 e PC 03/2005)", na esteira, portanto, dos precedentes dessa Egrégia Corte.

E mais:

"Assim, mais uma vez, o TCEES reforça seu entendimento de que as contratações em que se caracteriza a essencialidade, emergência e a necessidade de continuidade do serviço público, não são computadas na interpretação literal da vedação contida no art. 42 e define que as despesas anteriores aos dois últimos quadrimestres e para socorrer calamidade pública ou extraordinárias, para atender necessidades urgentes, não são alcançadas pelo referido dispositivo."

No caso dos autos, as despesas enquadradas no respeitável Parecer foram desconsideradas como *essenciais*, conquanto tanto legitimadas pelas justificativas e documentos que seguem à presente (DOC. ANEXO), a merecer a salvaguarda do fundamento que subjaz ao artigo 42 da LRF.

A propósito, como se pode extrair do próprio voto condutor do Parecer Prévio aqui objurgado, essa Corte de Contas não tem limitada a incidência semântica do termo *essencialidade das contratações*, justamente ante a impossibilidade de prever-se todas as casuísticas possíveis para sua configuração, sob pena de permitir-se que situações diversas, em que pesem legitimamente isonômicas, ficassem à margem do alcance da expressão ("essencialidade das contratações").

E justamente por isso, passa o recorrente a transcrever aqui os termos das justificativas apresentadas pela Administração Municipal (DOC. ANEXO), em contraponto a cada uma das irregularidades apresentadas, na espera que as sejam tomadas como ESSENCIAIS as contratações correspondentes, a fim de consolidar-se a adequação das contas em questão, ainda que com ressalvas, para os fins de direito.

[...]

Confira às fls. 10/29 dos presentes autos a relação de empenhos/contratos e respectivas argumentações do recorrente, com base nas justificativas apresentadas pela Administração Municipal às fls.30/43 do TC 2.958/18.

E conclui o recorrente:

Com efeito, todos os serviços contratados pela Municipalidade, acima listados, foram prestados e liquidados no exercício de 2012, restando, ao final, alocados como "restos a pagar processados", não estando configurada, portanto, a má-fé do gestor na utilização dos recursos do Município.

DO EXPOSTO, PEDE o ora recorrente, uma vez admitido o presente recurso nos termos em manifestado na peça preambular, sejam tomadas como boas as razões acima expendidas com vistas a dar-lhe integral provimento, reformando o Parecer Prévio em questão Acórdão recorrido para que essa Corte afaste as irregularidades ali apontadas, para os fins de direito.

III.2 ANÁLISE TÉCNICA

Foi apontado no Relatório Técnico Contábil 240/2014 que o Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Tereza descumpriu o artigo 42 da Lei Complementar 101/200, quando do término do seu mandato no exercício de 2012, em razão de "insuficiência de caixa para saldar obrigações de despesas vinculadas e não vinculadas, no montante de R\$ 938.305,55 (novecentos e trinta e oito mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), conforme fontes e valores detalhados no referido relatório técnico.

Após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, concluiu a área técnica pela manutenção da irregularidade, nos termos da ICC 193//2014 e da ITC 9591/2014 (TC 3.487/2013 em apenso), que opinaram pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Santa Tereza – exercício de 2012.

Na sequência, o ex prefeito realizou sustentação oral, sendo os esclarecimentos reduzidos a notas taquigráficas acostadas às fls. 2559/2560 do TC 3.487/2013 em apenso.

Tendo o responsável apresentado sustentação oral, a irregularidade foi mantida consoante Manifestação Técnica 0486/2016-5, acostada às fls. 2.598 do TC 3.487/2013 em apenso.

Por sua vez, o Plenário desta Corte de Contas, por intermédio da Decisão 2523/2017, determinou a realização de diligência *in loco*, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), para verificar se os empenhos levantados pela área técnica no descumprimento do art. 42 da LRF foram oriundos ou não de contratos

firmados nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2012, conforme fundamentado no voto do Conselheiro Relator Sr. Sérgio Manoel Nader Borges.

Em cumprimento a Decisão 2523/201 a área técnica realizou a diligência e elaborou o Relatório de Diligência 006/2017-3 (TC 3.487/2013), acompanhado das tabelas 1 a 4 – Empenhos x Contratos e da tabela 05 - Contratos executados – Exercício 2012.

O Relatório de Diligência 006/2017-3; TC 3.487/2013 elaborou a seguinte proposta de encaminhamento:

Dessa forma, sugere-se o encaminhamento ao relator, para prosseguimento do feito, mantendo-se, no que se refere às fontes de recursos próprios da educação, outros recursos da educação e recursos não vinculados, propositura pela irregularidade do item “Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final de mandato” (item 2.1 da MTD 486/2016 correspondente ao item 5.4.1 do RTC 240/2014 e ao item 1.2 da ICC 193/2014).

Ressalta-se que o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 04299/2017-2, confirmou a infringência ao artigo 42 da LRF e encampou a insuficiência de caixa para saldar as obrigações nas fontes de recursos relatadas no Relatório de Diligência 006/2017-3.

Conforme exposto, nos termos do voto do relator Conselheiro Relator Sérgio Manoel Nader Borges, cuja fundamentação já foi transcrita nesta instrução, a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas por meio do Parecer Prévio 153/2017, recomendou à Câmara Municipal a rejeição das contas do Sr. Gilson Antonio de Sales Amaro, prefeito municipal de Santa Tereza no exercício de 2012.

Em grau de recurso, aduz a defesa que a fundamentação expressa no voto do conselheiro relator amparado em jurisprudência deste Tribunal de Contas, indica que a regra do artigo 42 da LRF deve ser melhor avaliada quando se estiver diante de despesas essenciais, emergenciais e de caráter contínuo, assim consideradas “as obrigações/contratações não liquidadas e/ou aquelas que a administração de modo

algum poderia antecipá-las ou postergá-las", as quais, tanto por isso, não entram no cômputo das despesas para aferição do referido dispositivo.

A defesa alega que as provas documentais juntadas aos autos demonstram que as despesas em questão, em virtude da essencialidade das contratações correlatas, das quais a Administração Municipal não poderia prescindir, não entram no cômputo do artigo 42 da LRF.

Argumenta o recorrente à luz do artigo 42 da LRF: "em regra, os compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres não podem consumir as receitas futuras, atingindo a própria disponibilidade de caixa ao final do exercício"

Prosseguindo, a defesa relata que deve ser considerada a totalidade da dívida existente no dia 30 de abril, a ser paga até 31 de dezembro, de maneira que se projete a disponibilidade de caixa no final do exercício com a maior precisão possível.

Justifica o recorrente que o administrador público pode se encontrar em situação difícil na ocorrência de fatores externos e imprevisíveis, de modo a comprometer o fluxo caixa, ante a determinação do artigo 42 da LRF.

De fato podem existir fatores externos e imprevisíveis alheios a vontade do gestor que possam comprometer o fluxo do caixa para fins de limites da LRF, mas caso existam estes devem ser devidamente motivados e comprovados nos autos ou sempre que necessário para elucidação dos fatos junto a este Tribunal de Contas.

Argumenta o recorrente que há necessidade de uma interpretação teleológica da LRF, no que tange ao artigo 42 da LC 101/2000, para que se possa distinguir as despesas "lícitas" das "ilícitas" no período indicado pela norma, não se atenha o intérprete apenas às restrições literais da hermenêutica. Assiste razão o recorrente.

Considerando o interesse público e a regular aplicação dos recursos públicos resguardados por esta Corte de Contas, entende-se que o artigo 42 da LC 101/2000 assim como os pareceres em consultas deste Tribunal de Contas, devem ser interpretados sem prejuízo do planejamento fiscal responsável, normatizado no artigo 1º da LRF, que dispõe:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Prosseguindo, o recorrente argumenta que não só a questão da essencialidade do serviço público deve ser observada, mas também a continuidade da prestação do serviço público e se as despesas decorrentes de obrigação permanente da Administração, além daquelas recobertas pelo caráter de essencialidade para o cidadão, por esta condição, não possam ser interrompidas sob pena de grave dano. Para fundamentar o seu entendimento, o recorrente transcreve às fls. 8/9 dos presentes autos, trechos dos Pareceres de Consulta TC 025/2004 e 003/2005.

Justifica o recorrente que o próprio Parecer Prévio recorrido consigna que "as contratações em que se caracterizam a essencialidade, emergência e a necessidade de continuidade do serviço público, não são computadas na integralidade da vedação contida no art. 42 (PC 025/2004 e PC 03/2005)".

De fato, não são apenas a essencialidade e continuidade dos serviços públicos que devem ser observados pelo gestor público, mas também deve ser atentado para uma gestão fiscal responsável previamente planejada em prol do interesse público, principalmente se as despesas essenciais são decorrentes de obrigação permanente da Administração, conforme justificado pelo recorrente.

Quando da realização dos gastos públicos dever ser observado, ressaltando-se as despesas extraordinárias e urgentes, o planejamento previsto no plano plurianual, conforme fundamentou o conselheiro relator no voto condutor do Parecer Prévio TC 153/2017, *in verbis*:

Ainda que se alegue que as contratações elencadas nas tabela 2 e 3, acima, sejam gastos públicos relevantes, a ação planejada exigiria que a contratação se desse em período anterior à vedação quando havia saldo financeiro para saudá-las, ou, caso não fosse possível antecipar a contratação a existência de saldo para arcar com o respectivo compromisso.

Vale relembrar o Parecer em Consulta 03/2005:

[...]

O dispositivo, não obstante, não atinge as novas despesas contraídas no primeiro quadrimestre do último ano do mandato, ainda que de duração continuada superior ao exercício financeiro. Também não deverá alcançar outras despesas contraídas no final do exercício para socorrer calamidade pública ou extraordinárias para atender a urgências necessárias

[...]

É presumível surgirem argumentos no sentido de que relevantes gastos públicos estariam sendo limitados neste período final do mandato. Questiona-se, no entanto, por que tais gastos não foram efetuados preteritamente, na esteira do planejamento previsto no plano plurianual e quando ainda não se apresentavam os riscos.

Desta forma, estou convencido de que está materializado o descumprimento da regra imposta no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal nas fontes recursos próprios da educação, outros recursos da educação e recursos não vinculados.

Destaca-se que o planejamento das despesas públicas, é fator relevante e determinante para este Tribunal de Contas para apreciação das contas públicas, frente ao limite imposto pelo artigo 42 da LRF, conforme verificou-se pelo Parecer Prévio TC 151/2017 da 2ª Câmara na PCA – exercício 2012 da Prefeitura de Alto

Rio Novo (TC 3061/2013) – Data da Sessão: 29/11/2017 – 39ª Sessão Ordinária ,
cujas contas foram rejeitadas e transitadas em julgado.

Consta na fundamentação do voto do Conselheiro Relator Sérgio Manoel Nader Borges no Parecer Prévio TC 151/2017 (TC 3.061/2013), que a Lei de Responsabilidade Fiscal que data do ano de 2000, impõe ao gestor público a ação planejada. Confira transcrição a seguir:

Sem embargo, destaco que os serviços prestados pela administração pública têm como característica intrínseca o interesse público. Porém, a Lei de Responsabilidade Fiscal que data do ano de 2000, impõe ao gestor público a ação planejada.
(grifei e negritei).

Exatamente por isso o Parecer em Consulta 03/2005 ressalta que “considerando a restrição do art. 42 da LRF, devem ser contratadas nos quatro primeiros meses do exercício em que se finaliza o mandato do titular do Poder ou órgão, ou, se contraídas posteriormente, estar respaldados por suficiente saldo financeiro para cobertura total da obrigação contraída. É presumível surgirem argumentos no sentido de que relevantes gastos públicos estariam sendo limitados neste período final do mandato. Questiona-se, no entanto, por que tais gastos não foram efetuados preteritamente, na esteira do planejamento previsto no plano plurianual e quando ainda não se apresentavam os riscos de comprometimento financeiro da gestão do futuro mandatário”. Neste diapasão, **deve-se ter em mente, que a previsão de não computo integral de despesas essenciais, emergenciais e de caráter contínuo, para fins de aferição do artigo 42 da LRF, abrange somente obrigações/contratações não liquidadas e/ou aquelas que a administração de modo algum poderia antecipá-las ou postergá-las**, as quais o referido Parecer Consulta caracteriza-as como sendo para socorrer calamidade pública ou extraordinárias para atender a urgências necessárias.

Registra-se que acompanhamos no presente recurso, o entendimento do conselheiro relator, no que tange a ação planejada nos serviços prestados pela Administração Pública.

Continuando, no entendimento do recorrente as despesas realizadas pelo Poder Executivo de Santa Teresa no exercício de 2012 enquadradas no Parecer Prévio TC 153/2017 – 2ª Câmara (TC 3.487/203), foram desconsideradas como essenciais, embora segundo a defesa, legitimadas pelas justificativas e documentos que acompanham o presente recurso, a merecer a salvaguarda do mandamento do

artigo 42 da LC 101/2000. Não assiste razão o recorrente conforme será demonstrado no decorrer da presente instrução.

Conforme relatado, as despesas públicas inclusive as de caráter contínuo e as essenciais devem ser previamente planejadas, consoante se posicionou o conselheiro relator no parecer prévio recorrido (TC 3.487/2013 em apenso) e também no Parecer Prévio TC 151/2017 (Proc. TC 3061/2013, PCA 2012). Já as despesas extraordinárias e urgentes devem ser efetivamente comprovadas por instrumentos legais, contratuais, laudos perícias técnicos, documentos fiscais, entre outras provas documentais hábeis.

O recorrente afirma que todos os serviços contratados pelo município listados no presente recurso foram liquidados no exercício de 2012, que as despesas foram inscritas em restos a pagar processados, e portanto, segundo o recorrente, não está configurada a má-fé do gestor na utilização dos recursos do Município.

Por fim, o recorrente transcreve às fls. 10/28 as justificativas apresentadas pela Administração Municipal no sentido de demonstrar a essencialidade das respectivas contratações e anexou às fls. 30/64 provas documentais dos fatos alegados. Porém, as provas documentais disponíveis nos autos estão incompletas, conforme será demonstrado ao longo da análise.

Verificou-se que na fundamentação do parecer prévio recorrido (TC 3.487/2013 em apenso), foram analisados os serviços públicos contratados e as despesas empenhadas pelo Poder Executivo de Santa Teresa, nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2012, sob a ótica da essencialidade, emergência e a continuidade do serviço público, todos abordados nos Pareceres de Consulta TC 25/2004, TC 03/2005 e 12/2007.

No entanto, entendeu o eminente conselheiro relator que as despesas ora recorridas não foram excetuadas pelos pareceres em consultas supra citados e não se

caracterizam como contraídas para socorrer calamidade pública ou extraordinárias, conforme extrai-se do Parecer Prévio TC 153/2017 (TC 3.487/2013)

Observa-se que a fundamentação do voto do Conselheiro Relator Sergio Manoel Nader Borges que acompanha o Parecer Prévio TC 153/2017, identifica com base na Lei 7.783/89, as atividades e serviços consideradas essenciais:

Também a Lei 7.783 de 28 de junho de 1989, em seu art. 10 defini as atividades consideradas essenciais:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI compensação bancária.

No caso da Prefeitura de Santa Teresa, verificou-se por meio do Relatório de Diligência 006/2017-3 (TC 3.487/2013), insuficiência de disponibilidade de caixa nas fontes: recursos próprios da educação, outros recursos da educação, recursos não vinculados, ou seja, de livre aplicação (fls. 2629, volume XIII do TC 3.487/2013 em apenso), conforme abaixo:

“Após levantamento dos empenhos utilizados no cálculo do art. 42, ficou evidenciado insuficiência de disponibilidade de caixa nas fontes de **recursos próprios da educação (R\$ - 165.530,92)**, **outros recursos da educação (R\$ -36.622,95)** e **recursos não vinculados (R\$ -324.941,65)**, em um **montante de (R\$ - 527.095,52).**”

De acordo com o relatório de diligência acima mencionado, “não se confirmou a indisponibilidade de caixa na fonte de recursos próprios da saúde”.

Por sua vez, as tabelas 02, 03 e 04 que integram a fundamentação do Conselheiro Relator Sérgio Manoel Nader Borges no Parecer Prévio TC 153/2017, evidenciam “contratações, firmadas no período compreendido entre 01 de maio e 31 de dezembro, não excetuadas pelos precedentes desta Corte e que não se caracterizam como contraídas para socorrer calamidade pública ou extraordinárias para atender a urgências necessárias”, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 2: Fonte: educação- recursos próprios - contratações realizadas no período 01/05 a 31/12 fora das exceções previstas nos precedentes do TCEES.

Empenho		Contrato		Credor	Fonte de Recurso	Resto Pagar Processados	Histórico
Nº	Data	Nº	Data Assinatura				
1955	24/05/2012	74	14/05/2012	Distr. De Gás Colibri	2201 – MDE	4.600,00	Referente aquisição de recargas de gás P13 que serão utilizadas pelas Unidades Escolares da Rede Municipal de ensino - CF 74/2012 - PP 88/2012.
2289	21/06/2012	s/c		Inova consultoria e treinamento ltda me	2201 – MDE	280,00	Referente participação de dois profissionais da Educação no 5º. Seminário INOVA, na Fundação Castelo Branco - Colatina - ES, no dia 23/06/2012.
2623	13/07/2012	78	20/06/2012	Jabes oliveira lima	2201 - MDE	315,00	Referente prestação de serviços para a realização de Exames Complementares, cfe estabelecido no Programa de Controle Médio de Saúde Ocupacional de 2012. CPS 078/2012 - PP 114/2012.
2955	10/08/2012	97	26/07/2012	Gonzales engenharia ltda	2202 – FUNDEB 40%	138.410,27	Contratação de empresa para realizar serviço de reforma e ampliação da emef antônio valesini, com o fornecimento de todos os materiais necessários. Cps 097/2012. Tp 008/2012.
3233	05/09/2012	s/c		Radiadores vitoria com e servicos de prod	2202 – FUNDEB	400,00	Referente contratação de empresa necessárias aos serviços no veículo MQN-

				automo	40%		1941.
3485	16/10/2012	*34/12	15/06/2012	Sociedade educacional uberabense - uniube	2202-FUNDEB 40%	144,24	Referente reempenho da bolsa de estudos de graduação dos alunos Angela Paulina Vivaldi, Rosimere Estevão de Oliveira e Creuza Aparecida E. de Oliveira.
3934	03/12/2012	*51/12	16/07/2012	Uniao de ed e cultura gildasio amado unesc	2202-FUNDEB 40%	665,52	
4238	28/12/2012	*50/12	21/06/2012	Fundacao educacional presidente castelo branco	2202-FUNDEB 40%	187,50	
Total						145.002,53	

Fonte: Relatório de Diligência 6/2017 e Parecer Prévio TC 153/2017 – PCA 2012 TC 3.487/2013

Examinou-se as despesas públicas demonstradas na tabela acima considerando as justificativas apresentadas pelo recorrente e provas documentais disponíveis nos autos e constatou-se que as despesas a seguir listadas estão fora das exceções previstas nos Pareceres de Consulta do TC 25/2004, TC 03/2005 e 12/2007, violando o artigo 42 da LC 101/2000, conforme demonstrado abaixo:

Empenho nº 2289, foi realizado em 21/06/2012, em favor da empresa Inova Consultoria e Treinamento Ltda, Fonte de Recurso 2201 – MDE. O município justifica que dois profissionais participaram do Seminário INOVA, na Fundação Castelo Branco - Colatina, com os temas "A diferença, criatividade e a originalidade. Como valorizar o professor que inova?" " Escola sem conflito. Parceria com os pais"; Transformando a sala de aula"; e "Leitura e formação de professores".

Foram apresentadas às fls. 48/51 provas documentais dos fatos alegados pelo recorrente.

Entende-se que a despesa ora examinada não se reveste das características da essencialidade e continuidade do serviço público, não foi contraída para socorrer calamidade pública e nem é extraordinária para atender a urgências necessárias.

Ainda que a despesa com participações dos professores do município de Santa Teresa em seminários e eventos possa ser considerada essencial, a mesma era previsível de se prever, pois se repetia anualmente conforme justifica o recorrente às fls. 31 do TC 2.958/2018, e portanto, passível de ser planejada evitando-se a inscrição de restos a pagar processados sem disponibilidade financeira para pagamento em término do mandato do prefeito.

Empenho nº 2623, contrato de nº 078/2012, datado de 13/07/2012, em favor de Jabes Oliveira Lima - ME, Fonte de Recurso 2201 - MDE refere-se à prestação de serviços para a realização de exames laboratoriais complementares periódicos, efetuados semestralmente em profissionais, conforme estabelecido no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Conforme informado no relatório diligência 006/2017 (TC 3.487/2013 – apenso), consta no CD anexo (fls. 2633 do TC 3.487/2013) cópias de contratos entregues pelo município de Santa Teresa a este Tribunal de Contas quando da realização de diligência.

Observa-se que os exames laboratoriais eram realizadas periodicamente e semestralmente em profissionais do próprio município, portanto a ocorrência da despesa em questão era previsível. Assim, entendemos que a insuficiência financeira de recursos para pagamento da despesa pública seu deu em decorrência de ausência de planejamento para a sua contratação, não havendo evidências que a despesa sob exame é de caráter extraordinário ou urgente.

Empenho nº 2955, contrato nº 097 /2012, de 10/08/2012, em favor da Empresa Gonzales Engenharia Ltda, referente à contratação de empresa para realizar a reforma da EMEF Antônio Valesini, com 40% de recursos do FUNDEB.

Em se tratando de obras e serviços de engenharia (construção, reforma ou ampliação), além de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras e serviços a serem executadas no

exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, devem ser observadas as metas estabelecidas no PPA e todos os estágios da despesa pública, ou seja: planejamento, licitação, empenho, liquidação e pagamento. Na hipótese da inscrição de restos a pagar, assegurar recursos financeiros suficiente para pagamento, principalmente em se tratando de término de mandato do chefe do poder ou órgão.

No caso do município de Santa Teresa, analisando-se as justificativas apresentadas às fls 12, verifica-se ineficiência no planejamento para realização das despesa com obras públicas municipais e também ausência de manutenção preventiva das escolas do município de Santa Teresa gerando assim o alegado imediatismo para a contratação da empresa Gonzales Engenharia Ltda, para reforma e manutenção de telhados.

O recorrente acostou às fls.54 dos presentes autos, foto da obra referente ao empenho 2955/2012. **Porém, a prova documental apresentada não é suficiente para afastar a irregularidade.**

Não constam nos autos laudos de engenharia ou perícias técnicas indicando a urgência ou caráter extraordinário da reforma da escola, que por ventura possam justificar a contratação da obra em término de mandato do gestor, independentemente da prefeitura dispor de recursos financeiros para pagamento.

Examinou-se o contrato 097/2012 disponível no CD anexo às fls. 2633 do TC 3.487/2013 - apenso e não constatou-se em suas cláusulas exposição de motivos que apontem para a emergência da obra ou caráter extraordinário da despesa, frisa-se, indicando ausência de ação planejada do Poder Executivo para realização da despesa com obras e serviços de engenharia no exercício de 2012.

Na oportunidade, reproduzimos a seguir a cláusula que trata do objeto do contrato sob exame:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

1.1 Constitui objeto do presente Contrato a execução, pela CONTRATADA, sob o regime de empreitada por preço unitário, dos SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEF "ANTÔNIO VALESINI", COM FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS NECESSÁRIOS.

1.2 Os serviços previstos neste Contrato serão executados de acordo com o que consta ANEXO X – PROJETO BÁSICO e no ANEXO III – PLANILHAS DE PREÇOS do Edital, que deste fazem parte.

1.3 Na execução dos serviços a CONTRATADA estará obrigada a observar todas as condições estabelecidas neste contrato, especialmente, as obrigações constantes da CLÁUSULA DÉCIMA deste Contrato.

*Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
Tele fax: (27) 3259-1370 – CNPJ: 27.167.444/0001-72*

1.4 Salvo o que tiver sido expressamente modificado pelo presente instrumento, os serviços ora contratados serão efetuados em conformidade com os documentos a seguir enumerados, os quais, depois de rubricados pelas partes contratantes, passam a integrá-lo como se nele transcritos.

- a - EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2012 e seus anexos;
- b - carta proposta da CONTRATADA, datada de 09/07/2012 e seus anexos.

Face ao exposto e considerando a insuficiência financeira de recursos para pagamento da despesa pública acima demonstrada, configura-se a violação ao artigo 42 da LC 101/2000.

Empenho nº 3233, datado de 05/09/2012. Credor: Radiadores Vitoria. Referente à contratação de empresa para efetuar serviços de reparos no veículo MQN - 1941, utilizando 40% de recursos oriundos da FUNDEB, a municipalidade ratifica a necessidade do uso diário do veículo para transporte de escolares até a Escola Convergente

Na despesa em exame, entende-se por ineficiência de planejamento financeiro e fiscal para custear despesas essenciais e contínuas para a prefeitura, em virtude de ausência de manutenção preventiva nos veículos usados diariamente para transporte escolar. Além disso, **não constam nos autos provas documentais dos fatos alegados pela defesa.**

Empenho nº 3.485, contrato nº 034/2012, referente a Sociedade Educacional Uberabense, relativa à bolsa de estudos de 03 alunas com recursos do FUNDEB;

Considerando a natureza da despesa acima citada, entende-se que a mesma não está excetuada da vedação prevista no artigo 42 da LC 101/2000, estando fora do alcance dos Pareceres de Consulta TC 25/2004, TC 03/2005 e 12/2007 desta Corte de Contas.

Não constam nos autos provas documentais dos fatos alegados pela defesa.

Empenho nº 3934/12 e Contrato de nº 051/2012, datado de 16/07/2012, referente à bolsa de estudos para profissional da educação, Rafael Beceveli Tótola cursar Graduação na instituição "União de Educação e Cultura Gildásio Amado - UNESC, com 40% do recurso do FUNDEB. Argumenta o recorrente:

"Por se tratar de processo contínuo de escolarização até sua conclusão, impossível seria interromper esse processo que produziria prejuízo para o profissional."

Não constam nos autos provas documentais dos fatos alegados pela defesa.

Empenho nº 4238/2012 e Contrato nº 050/2012, em favor da Fundação Educacional "Presidente Castelo Branco", referente à bolsa de estudos para profissionais da educação.

Não constam nos autos provas documentais dos fatos alegados pela defesa.

Entende-se que os empenhos de nºs: **3.485/2012; 3.934/2012 e 4.238/2012**, cujo credores foram acima identificados, não se enquadram nas contratações onde se caracterize a essencialidade, emergência e a necessidade de continuidade do serviço público, não atendendo assim, as exceções previstas nos Pareceres em Consulta TC 25/2004, TC 03/2005 e 12/2007, que versam sobre a interpretação do artigo 42 da LRF.

Empenho nº 1955, de 24/05/2012. Valor: R\$ 4.600,00. Foi efetivado o **Contrato** com a "**Distribuidora de Gás Colibri**". Fonte de Recurso – 2201 MDE.

A municipalidade esclarece que:

a recarga de gás nas unidades escolares foi de suma importância, visto que possibilitou a confecção de alimentos para os 3.150 alunos da rede municipal de ensino visto que, em alguns casos, são as únicas refeições realizadas pelo aluno, no decorrer do dia, ou por se encontrar em situação de extrema pobreza ou muito distante de seu lar.

Considerando o prejuízo que a ausência desta contratação ocasionaria ao alunado do município e à manutenção dos projetos, decidiu-se pela contratação dos serviços no 1º mês do 1º quadrimestre do período em questão.

De acordo com o relatório diligência 006/2017 (TC 3.487/2013 – apenso), consta no CD anexo (fls. 2633 do TC 3.487/2013) cópias de contratos entregues pelo município de Santa Teresa a este Tribunal de Contas quando da realização de diligência.

Considerando os **Pareceres de Consultas TC 025/2004, TC 003/2005**, considerando a **essencialidade, emergência e a necessidade de continuidade do serviço público**, entendemos que o valor de R\$ 4.600,0 empenhado em favor da Distribuidora de Gás Colibri (NE 1955/12), **é passível de ser excluído no exercício de 2012, da vedação expressa no artigo 42 da LRF para fins de Prestação de Contas Anual neste Tribunal de Contas.**

Destaca-se que os Pareceres de Consultas TC 025/2004, TC 003/2005 foram revogados por meio da Decisão Normativa TC 001/2018 de 29/05/2018.

Ficam mantidos os demais empenhos/contratações e respectivos valores inscritos em restos a pagar processados sem disponibilidade financeira para pagamento evidenciados na tabela 02 do Parecer Prévio 153/2017 intitulada:

"Fonte: educação- recursos próprios - contratações realizadas no período 01/05 a 31/12 fora das exceções previstas nos precedentes do TCEES", tendo em vista o descumprimento ao artigo 42 da LRF

Face o exposto, as despesas inscritas em restos a pagar processados sem disponibilidade financeira para pagamento, contraídas no período vedado pelo artigo 42 da LRF, somam R\$ 140.402,53 (145.002,54 – 4.600,00) em 31/12/2012, tendo em vista a exclusão do empenho nº 1955/2012 da “Tabela 2: **Fonte: educação- recursos próprios** - contratações realizadas no período 01/05 a 31/12 fora das exceções previstas nos precedentes do TCEES” acima reproduzida.

Tabela 3 do Parecer Prévio TC 153/2017: “Fonte: educação- outros recursos - contratações realizadas no período 01/05 a 31/12 fora das exceções previstas nos precedentes do TCEES.”

Empenho		Contrato		Credor	Fonte de Recurso	Resto Pagar	Histórico
Nº	Data	Nº	Data Assinatura				
2440	28/06/2012	67	16/05/2012	Recauchutadora Colatinense	2610 – CONV. ESTADOS	8.247,57	Referente serviço de reforma de Pneus - PP 097/2012 - CPS: 67/2012.
3572	16/10/2012	4	10/09/2012	Mitra Diocesana de Colatina	2999-OUTRAS APL VINC.	1.750,00	Referente locação imóvel para o calendário escolar, visto a reforma na EMEF Antonio Valesini. CL 4/2012.
Total						9.997,57	

Fonte: Relatório de Diligência 6/2017 e Parecer Prévio TC 153/2017 – PCA 2012 TC 3.487/2013

Empenho nº 2440, datado de 28/06/2012, referente ao **Contrato nº 067 /2012** em favor da Recauchutadora Colatinense, com recursos oriundos do Convênio 2610, firmado com o Governo do Estado, referente ao serviço de reforma de pneus.

Justifica o recorrente:

está intimamente ligado ao transporte escolar em regiões de lama ou poeira, sendo ambas concorrentes à acidentes em estradas vicinais, razão pela qual é importante manter os veículos com pneus recauchutados e aptos ao exercício de sua atividade, com segurança.

Por se tratar de um contrato de manutenção de pneus de veículos escolares, ou seja, atividade rotineira do município, por não ficar demonstrado nos autos que se trata despesa extraordinária ou urgente do município, entende-se que houve ausência de planejamento fiscal e financeiro para arcar com as obrigações da referida contratação.

Considerando a natureza da despesa acima, entende-se que a mesma não está excetuada da vedação prevista no artigo 42 da LC 101/2000, estando fora do alcance dos Pareceres de Consulta TC 25/2004, TC 03/2005 e 12/2007 desta Corte de Contas.

Empenho nº 3572, Contrato nº 004/2012, datado em 10/09/2012, referente à Locação de Imóvel da Mitra Diocesana de Colatina do mês de dezembro/2012. Justificativa apresentada: “abrigar os alunos da **EMEF** Antônio Valesini que se encontrava em reforma; a municipalidade afirma a intenção, na época, de manter o calendário escolar, sem prejuízo para os alunos.”

Conforme informado no relatório diligência 006/2017 (TC 3.487/2013 – apenso), consta no CD anexo (fls. 2633 do TC 3.487/2013) cópias de contratos entregues pelo município de Santa Teresa a este Tribunal de Contas quando da realização de diligência.

Novamente, observa-se ausência de planejamento nas obras de manutenção e reforma das escolas municipais de Santa Teresa. Entende-se que o cronograma físico-financeiro das obras e serviços de engenharia para reformas e manutenção de escolas, por ventura existente no município, não deve ser dissociado do calendário escolar e da necessidade de manutenção das atividades escolares.

Considerando o exposto, permanecem as despesas inscritas em restos pagar processados sem disponibilidade financeira para pagamento no total de R\$ 9.997,57, conforme demonstrado na “Tabela 3: **Fonte: educação- outros recursos** - contratações realizadas no período 01/05 a 31/12 fora das exceções previstas nos precedentes do TCEES.”

Tabela 4 do Parecer Prévio TC 153/2017: “Fonte: recursos não vinculados - contratações realizadas no período 01/05 a 31/12 fora das exceções previstas nos precedentes do TCEES.”

Empenho		Contrato		Credor	Fonte de Recurso	Resto Pagar	Histórico
Nº	Data	Nº	Data Assinatura				
1771	10/05/2012	63	02/05/2012	Broseghini LTDA	1102 - REC PRÓPRIOS	69,00	Referente contratação de serviços de acesso a Internet e

							disponibilização de LINK'S IP dedicados a SMAS - Casa dos Conselhos - CPS 63/2012
1959	24/05/2012	s/c		AERTON JORGE ZENIBONI ME	1102 - REC PRÓPRIOS	1.808,50	Referente aquisição de EPI's - SMOI - PP 94/2012.
2101	31/05/2012	s/c		EXTREMA EVENTOS E PARTICIPACOES LTDA	1102 - REC PRÓPRIOS	10.800,00	Referente locação e montagem de estande do Município de Santa Teresa-ES, na Granexpo-es 2012, no período de 09 a 12 de Agosto de 2012.
2139	01/06/2012	s/c		VIDEO EXPRESS LTDA	1102 - REC PRÓPRIOS	40.000,00	Referente contratação de serviços de publicidade, ref. ao Projeto Estação Inverno.
2180	06/06/2012	s/c		PRETOP TOPOGRAFIA GEOPROCESSAMENTO E GEODESIA LTDA	1102 - REC PRÓPRIOS	5.161,20	Referente contratação de empresa especializada em Topografia, para realizar levantamento cadastral planialtimétrico nas localidades de Várzea Alegre, Vila de Aparecidinha e às marges
2180	06/06/2012	s/c		PRETOP TOPOGRAFIA GEOPROCESSAMENTO E GEODESIA LTDA	1102 - REC PRÓPRIOS	5.161,20	Referente contratação de empresa especializada em Topografia, para realizar levantamento cadastral planialtimétrico nas localidades de Várzea Alegre, Vila de Aparecidinha e às marges
2183	06/06/2012	s/c		M7 TECIDOS E ACESSORIOS LTDA - EPP	1102 - REC PRÓPRIOS	1.758,99	Referente aquisição de materiais esportivos, papelaria, armarinho e tecidos destinados a manutenção das atividades desenvolvidas pelo CREAS/PAEFI - PE 102/2012.
2191	06/06/2012	s/c		FED. DE FUT. 7 SOCIETY DO ESPÍRITO SANTO	1102 - REC PRÓPRIOS	2.500,00	Referente taxas de inscrição e confecção de carteirinhas dos alunos/atletas do "Projeto Espaço para o Esporte".
2446	28/06/2012	s/c		LUCIO NASCIMENTO ME	1102 - REC PRÓPRIOS	985,00	Referente confecção de uma placa para usina de triagem e compostagem de resíduos sólidos e urbanos de Santa Teresa.
2448	28/06/2012	67	16/05/2012	Recauchutadora Colatinense	1102 - REC PRÓPRIOS	5.432,00	Referente serviço de reforma de Pneus - PP 097/2012 - CPS: 67/2012.
2483	29/06/2012	77	14/06/2012	Reginaldo Dalpra Pavan ME	1102 - REC PRÓPRIOS	225,00	Referente contratação de serviços de locação de cadeiras e mesas para os eventos de 2012.
2487	29/06/2012	97	21/06/2012	Vanderley Cardoso Ramos ME	1102 - REC PRÓPRIOS	2.754,81	Referente aquisição de sistema de alarme a ser instalado na Casa da Cultura. PP 80/2012. CF 097/2012.
2488	29/06/2012	97	21/06/2012	Vanderley Cardoso Ramos ME	1102 - REC PRÓPRIOS	2.584,31	Referente aquisição de sistema de alarme a ser instalado no Pólo de Ecoturismo. PP 80/2012. CF 097/2012.
2511	03/07/2012	85	03/07/2012	Construtora Nenen LTDA	1102 - REC PRÓPRIOS	21.133,84	Referente reforma e ampliação da Quadra de Esportes da Comunidade de Alto Varzea Alegre (PENHA) com o fornecimento de todos os materiais necessários.
2514	03/07/2012	88/12	03/07/2012	CONSTRUTORA NENEN LTDA	1102 - REC PRÓPRIOS	3.692,81	Referente reforma e ampliação da Quadra de Esportes da Comunidade de Bangu, com o fornecimento de todos os materiais necessários.
2614	13/07/2012	78	20/06/2012	Jabes Oliveira Lima ME	1102 - REC PRÓPRIOS	117,40	Referente prestação de serviços para a realização de Exames Complementares, cfe estabelecido no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional de 2012. CPS 078/2012 - PP 114/12
2615	13/07/2012	78	20/06/2012	Jabes Oliveira Lima ME	1102 - REC PRÓPRIOS	50,00	Referente prestação de serviços para a realização de Exames Complementares, cfe estabelecido no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional de 2012. CPS 078/2012 - PP 114/2012.
2619	13/07/2012	78	20/06/2012	Jabes Oliveira Lima ME	1102 - REC PRÓPRIOS	40,00	Referente prestação de serviços para a realização de Exames Complementares, cfe estabelecido no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional de 2012. CPS 078/2012 - PP 114/2012.
2620	13/07/2012	78	20/06/2012	Jabes Oliveira Lima ME	1102 - REC PRÓPRIOS	15,00	Referente prestação de serviços para a realização de Exames

							Complementares, cfe estabelecido no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional de 2012. CPS 078/2012 - PP 114/2012.
2621	13/07/2012	78	20/06/2012	Jabes Oliveira Lima ME	1102 - REC PRÓPRIOS	25,00	Referente prestação de serviços para a realização de Exames Complementares, cfe estabelecido no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional de 2012. CPS 078/2012 - PP 114/2012.
2622	13/07/2012	78	20/06/2012	Jabes Oliveira Lima ME	1102 - REC PRÓPRIOS	75,00	Referente prestação de serviços para a realização de Exames Complementares, cfe estabelecido no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional de 2012. CPS 078/2012 - PP 114/2012.
2677	20/07/2012	s/c		C A A GASPAR REAL TECNOLOGIA	1102 - REC PRÓPRIOS	667,60	Aquisição de suprimentos de informática necessários ao Setor de Contabilidade.
2873	31/07/2012	84	02/07/2012	Zaborato Arquitetura e Construção LTDA	1102 - REC PRÓPRIOS	13.884,75	Referente contratação de empresa especializada aos serviços de engenharia - CPS 084/2012 - CC 018/2012.
2961	10/08/2012	95	20/07/2012	RPL Sonorização, Publicidade e eventos ME	1102 - REC PRÓPRIOS	1.850,00	Referente prestação de serviços de sonorização e iluminação para os eventos deste ano. CPS 095/2012 - PP 135/2012.
2962	10/08/2012	82	23/05/2012	JF Comércio de Plantas e Serviços LTDA	1102 - REC PRÓPRIOS	17.990,00	Referente aquisição de plantas para manutenção das praças e jardins do município. CF 082/2012 - PP 085/2012.
2963	10/08/2012	68	21/05/2012	Alternativa Comércio e Serviços LTDA	1102 - REC PRÓPRIOS	2.720,00	Referente prestação de serviços gráficos para os eventos desta secretaria. CPS 068/2012 - PP 084/2012.
3451	28/09/2012	109	23/08/2012	Serviço Colatinense de Meio Ambiente	1102 - REC PRÓPRIOS	43.422,21	Referente prestação de serviços de recebimento e disposição final de resíduos sólidos urbanos domiciliares.
3717	14/11/2012	s/c		VINICIUS BOLONHA DAS NEVES	1102 - REC PRÓPRIOS	104,99	Referente diferença de promoção de servidor que trata a Lei 1.426/2001 de 28/11/2001, em virtude de afastamento da municipalidade.
3725	14/11/2012	s/c		JULIANA BROSEGHINI LIMA EPP	1102 - REC PRÓPRIOS	1.370,00	Referente aquisição de licença para anti-vírus.
3872	26/11/2012	137	18/10/2012	Barcelos e Barcelos Ltda	1102 - REC PRÓPRIOS	350,00	Referente aquisição de material de informática destinados ao Centro de Referência da Assistência Social, CF 137/2012 - PP 159/2012.
3901	30/11/2012	s/c		LORENA KNUPP CORREIA TOTOLA	1102 - REC PRÓPRIOS	25,00	Referente diária para participar de reunião sobre o Patrimônio Histórico com o IPHAN.
3942	06/12/2012	*55/12	06/12/2012	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	1102 - REC PRÓPRIOS	105,25	
3943	06/12/2012	s/c		MIL COPIAS COMERCIO DE COPIADORES E SERVICOS LTDA	1102 - REC PRÓPRIOS	210,00	
3985	14/12/2012	s/c		COMERCIAL CLADILMO LTDA	1102 - REC PRÓPRIOS	4.600,00	
3986	14/12/2012	s/c		ARLU MADEIRAS LTDA ME	1102 - REC PRÓPRIOS	9.100,00	
3998	20/12/2012	s/c		MARAYZA ALVES TOREZANI	1102 - REC PRÓPRIOS	25,00	
4001	20/12/2012	s/c		EMPRESA LUZ E FORÇA SANTA MARIA S/A	1102 - REC PRÓPRIOS	318,56	
4140	20/12/2012	s/c		JULIANA BROSEGHINI LIMA EPP	1102 - REC PRÓPRIOS	130,00	
Total						196.101,22	

Empenho de nº 1771, datado de 10/05/2012, **Contrato nº 063/2012** em favor da empresa Juliana Broseghini Ltda, referente à contratação de serviços de acesso à Internet e disponibilização de **LINK'S IP** para Casa dos Conselhos.

Conforme informado no relatório diligência 006/2017 (TC 3.487/2013 – apenso), consta no CD anexo (fls. 2633 do TC 3.487/2013) cópias de contratos entregues pelo município de Santa Teresa a este Tribunal de Contas quando da realização de diligência.

Considerando a característica da despesa acima relatada, entende-se que a mesma não está excetuada da vedação prevista no artigo 42 da LC 101/2000, estando fora do alcance dos Pareceres de Consulta TC 25/2004, TC 03/2005 e 12/2007 desta Corte de Contas.

Empenho nº 1959, datado de 24/05/2012, tendo como credor o senhor Aerton Jorge Zeniboni - ME referente à aquisição de EPI's, surgiu da necessidade de aquisição de Equipamentos de Proteção Individual pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura e Secretaria Municipal de Educação para proteção de funcionários que atuam em escolas como luvas térmicas, toucas descartáveis para cozinheiras e botas de PVC e creme protetor de pele para equipes de limpeza. Em obediência à legislação vigente, sob a orientação da Medicina do Trabalho.

Entende-se pela necessidade e essencialidade do serviço público acima mencionado, porém **não foram apresentadas provas documentais** dos fatos alegados pela defesa.

Empenho nº 2101, datado de 31/05/2012, em favor da Empresa Extrema Eventos e Participações Ltda para Locação e Montagem de Estande do Município de Santa Teresa -ES, na Granexpo-ES 2012, no período de 09 a 12 de Agosto de 2012, para realizar exposição de produtos da agroindústria e do artesanato, beneficiando a Associação dos Produtores de Artesanato de Santa Teresa – APROAST

Considerando a característica da despesa acima citada, entende-se que a mesma não está excetuada da vedação prevista no artigo 42 da LC 101/2000, estando fora do alcance dos Pareceres de Consulta TC 25/2004, TC 03/2005 e 12/2007 desta Corte de Contas.

Empenho nº 2180, datado de 06/06/2012, em favor da Empresa Pretop Topografia Geoprocessamento e Geodesia Ltda para realizar levantamento cadastral planialtimétrico nas localidades de Várzea Alegre para construção de futuro Posto de Saúde na localidade, Vila da Aparecidinha para futura construção de uma Unidade Escolar e às margens da Rodovia que liga Santa Teresa à Santa Leopoldina para instalar a futura sede do Polo Industrial do município.

Considerando a característica da despesa acima citada, entende-se que a mesma não está excetuada da vedação prevista no artigo 42 da LC 101/2000, estando fora do alcance dos Pareceres de Consulta TC 25/2004, TC 03/2005 e 12/2007 desta Corte de Contas.

Empenho nº 2183, datado de 06/06/2012, em favor da Empresa M7 Tecidos e Acessórios Ltda EPP para aquisição de materiais esportivos, papelaria, armarinho e tecidos para manutenção das atividades desenvolvidas pelo CREAS/PAEFI.

Considerando a característica da despesa acima citada, entende-se que a mesma não está excetuada da vedação prevista no artigo 42 da LC 101/2000, estando fora do alcance dos Pareceres de Consulta TC 25/2004, TC 03/2005 e 12/2007 desta Corte de Contas.

Empenho nº 2191, datado de 06/06/2012, em favor da Federação de Futebol 7 Society do Espírito Santo, referente às taxas de inscrição e confecção de carteirinhas dos alunos/atletas do "Projeto Espaço para o Esporte" nas categorias sub-09, sub-11 e sub-13.

Considerando a característica da despesa acima citada, entende-se que a mesma não está excetuada da vedação prevista no artigo 42 da LC 101/2000, estando fora do alcance dos Pareceres de Consulta TC 25/2004, TC 03/2005 e 12/2007 desta Corte de Contas.

Empenho nº 2446, datado de 28/06/2012, em favor da Empresa Lucio Nascimento ME, referente à confecção de uma placa para Usina de Triagem e Compostagem de Resíduos Sólidos Urbanos do Município.

Justifica o recorrente:

Tal placa apresentou-se de suma importância para identificar o local de triagem dos resíduos sólidos urbanos, visto que o traslado do rejeito, bem como o material reaproveitado é escoado para outros municípios por transportadoras que atendem a Consórcios ou a particulares. Essas transportadoras tinham dificuldade de identificar a entrada da usina em função da falta de sinalização. A colocação da placa sanou o problema, uma vez que deu visibilidade ao local.

Em que pesem as justificativas apresentadas pelo recorrente, **não foram apresentadas provas documentais dos fatos alegados**, tais como documentos contábeis, fiscais, gerenciais, entre outros porventura existentes.

Empenho nº 2448, datado de 28/06/2012, em favor da Empresa Recauchutadora Colatinense referente ao serviço de reforma de Pneus para atender aos agricultores familiares através da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico - SMAD

Considerando a característica da despesa acima citada, entende-se que a mesma não está excetuada da vedação prevista no artigo 42 da LC 101/2000, estando fora do alcance dos Pareceres de Consulta TC 25/2004, TC 03/2005 e 12/2007 desta Corte de Contas.

Empenho nº 2483, datado de 29/06/2012, em favor de Reginaldo Dalprá Pavan - ME, referente contratação de serviços de locação de cadeiras e mesas para os eventos de 2012 se justifica segundo o recorrente em razão do porte das festividades realizadas no município.

Considerando a característica da despesa acima citada, entende-se que a mesma não está excetuada da vedação prevista no artigo 42 da LC 101/2000, estando fora do alcance dos Pareceres de Consulta TC 25/2004, TC 03/2005 e 12/2007 desta Corte de Contas.

Empenho nº 2487, datado de 29/06/2012, a favor de Vanderley Cardoso Ramos ME. O projeto de Instalação de Sistema de Alarme e Segurança na Casa da Cultura se apresentou como imprescindível, segundo o recorrente, no momento em que foi implantado o projeto de musicalização devido à aquisição e guarda de instrumentos musicais.

Considerando a natureza da despesa acima, entende-se que não está excetuada da vedação prevista no artigo 42 da LC 101/2000, além dos mais, **não foram apresentadas provas documentais dos fatos alegados.**

Empenho nº 2488, datado de 29/06/2012, em favor de Vanderley Cardoso Ramos ME. O projeto de Instalação de Sistema de Alarme e Segurança no Pólo de Ecoturismo, segundo o recorrente se fez imprescindível no momento em que foram adquiridos equipamentos de segurança do ecoturismo (capacete, mosquetão, corda, aparelhos de comunicação, bússolas, de informática)

Considerando a natureza da despesa acima, entende-se que a mesma não está excetuada da vedação prevista no artigo 42 da LC 101/2000, além dos mais, **não foram apresentadas provas documentais dos fatos alegados.**

Empenho nº 2511 datado de 03/07/2012, em favor da Construtora Nenem Ltda, referente à Ampliação da Quadra de Esportes da Comunidade de Alto Várzea Alegre (Penha) com o fornecimento de todos os materiais necessários.

Conforme informado no relatório diligência 006/2017 (TC 3.487/2013 – apenso), consta no CD anexo (fls. 2633 do TC 3.487/2013) cópias de contratos entregues pelo município de Santa Teresa a este Tribunal de Contas quando da realização de diligência.

Segundo o recorrente a obra acima mencionada pode ser demonstrada através das fotos contidas no Anexo 1 (fls. 55/58).

Considerando a natureza da despesa acima, entende-se que a mesma não está excetuada da vedação prevista no artigo 42 da LC 101/2000, estando fora do alcance dos Pareceres de Consulta TC 25/2004, TC 03/2005 e 12/2007 desta Corte de Contas.

Empenho nº 2514, datado de 03/07 /2012, em favor da Construtora Nenem Ltda, referente à Reforma e Ampliação da Quadra de Esportes da Comunidade de Bangu, no Distrito de Alto Santa Maria

Considerando a natureza da despesa acima citada, entende-se que a mesma não está excetuada da vedação prevista no artigo 42 da LC 101/2000, estando fora do alcance dos Pareceres de Consulta TC 25/2004, TC 03/2005 e 12/2007 desta Corte de Contas.

Foram acostados às fls. 59/62 dos presentes autos fotos da obra supra citada, conforme Anexo 1.

Empenho nº 2677 datado de 20/07/2012 em favor da Empresa C A A Gaspar Real Tecnologia, referente à aquisição de Suprimentos de Informática necessários ao Setor de Contabilidade foram adquiridas etiquetas couchê adesiva e ribbon de cera para impressora térmica para suprir as necessidades do setor contábil que segundo o recorrente:

não pode prescindir desse material de consumo devido às atividades diárias de impressão para identificação de processos, caso o material não fosse adquirido impediria a execução dos serviços, comprometendo a tramitação de diversos processos da Prefeitura.

Entende-se pela essencialidade e a necessidade da despesa pública. Porém,, **não foram apresentadas provas documentais dos fatos alegados pelo recorrente**, tais como: documentos contábeis, fiscais, contratuais, gerenciais entre outros por ventura existentes.

Empenho nº 2873 datado de 31/07/2012 em favor da Empresa Zamborato Arquitetura e Construção Ltda, referente a Serviços de Engenharia. **Contrato de Prestação de Serviços Nº 084/2012.**

Justifica o recorrente:

A contratação desse serviço fez-se necessária devido ao grande volume de obras planejadas e em execução no Município que necessitavam de projetos arquitetônicos e estruturais e gerenciamento e fiscalização de obras, pois o Município contava apenas com dois engenheiros para a realização de todas as etapas dos serviços, demonstrando insuficiência na execução de todas as tarefas, razão pela qual foi realizada a contratação da referida empresa para concluir projetos e obras em execução, pois se tratava de final de mandato e a intenção era sanear qualquer pendência relativa a obras e entregar um Município organizado ao próximo gestor.

Conforme já relatado as obras e serviços de engenharia, devem conter a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras e serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma e deve ser observada as metas estabelecidas no PPA e todos os estágios da despesa pública.

No caso do município de Santa Teresa, observa-se ineficiência no planejamento e gerenciamento das obras públicas municipais, no que tange a previsão de recursos financeiros para pagamento das obras municipais, principalmente em se tratando de término do mandato do Chefe do Poder Executivo, descumprindo o artigo 42 da LRF.

Por meio do CD anexo às fls. 2633 do TC 3.487/2013 verificou-se cópias de contratos entregues pelo município de Santa Teresa a este Tribunal de Contas. Examinou-se o objeto do contrato 0084/2012 e seu anexo I e **observou-se que o contrato é genérico, não tem grau de especificação suficiente para afirmar que o mesmo se enquadra nas exceções previstas nos pareceres de consulta deste Tribunal de Contas.**

Empenho nº 2961, datado de 10/08/2012, em favor da Empresa de RPL Sonorização, Publicidade e Eventos - ME para Prestação de Serviços de Sonorização e Iluminação para os eventos do ano de 2012.

Considerando a característica da despesa acima citada, entende-se que a mesma não está excetuada da vedação prevista no artigo 42 da LC 101/2000, estando fora do alcance dos Pareceres de Consulta TC 25/2004, TC 03/2005 e 12/2007 desta Corte de Contas.

Empenho nº 2962, datado de 10/08/2012, em favor da Empresa JF Comércio de Plantas e Serviços Ltda, referente à aquisição de Plantas para manutenção das Praças e Jardins do município.

Considerando a característica da despesa acima citada, entende-se que a mesma não está excetuada da vedação prevista no artigo 42 da LC 101/2000, estando fora do alcance dos Pareceres de Consulta TC 25/2004, TC 03/2005 e 12/2007 desta Corte de Contas.

Empenho nº 2963, datado de 10/08/2012, em favor da Empresa Alternativa Comércio e Serviços Ltda para a Prestação de Serviços Gráficos para os eventos da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

A despesa se justifica segundo o recorrente:

em razão da divulgação das festas da Uva e do Vinho, Festival de Flores, Natal Luz, Exposição de Orquídeas, Feira de Negócios, Torneio Hípico e Revoadas de Parapente e outros eventos se assentam sobre a folheteria impressa, contendo folder e guia turístico, adesivos, banner, cartazes. Tal despesa é extremamente importante para uma cidade que desenvolve atividades turísticas e precisa divulgá-las para que haja retorno de público e financeiro

Considerando a característica da despesa acima, entende-se que não está excetuada da vedação prevista no artigo 42 da LC 101/2000, estando fora do alcance dos Pareceres de Consulta TC 25/2004, TC 03/2005 e 12/2007 desta Corte de Contas.

Empenho nº 3717, datado de 14/11/2012, em favor de Vinicius Bolonha das Neves, referente à diferença de Promoção de Servidor que trata da Lei 1.426/2001 de 28/11/2001.

Ainda que o fato gerador da despesa com pessoal e encargos tenha ocorrido em data anterior ao período vedado pelo artigo 42 da LRF, **não constam nos autos provas documentais das justificativas apresentadas pelo recorrente.**

Empenho nº 3725 datado de 14/11/2012 em favor da Empresa Juliana Broseghini Lima **EPP**, referente à aquisição de Licença para Antivírus.

Segundo o recorrente o objetivo da licença para antivírus era proteger o servidor de sistema de gerenciamento municipal contra programas que destroem dados, sendo essencial para a vida útil dos computadores e para a segurança e privacidade na internet, visto que a maior parte das atividades realizadas na Prefeitura está informatizada.

No que pese a essencialidade e necessidade da prestação do serviço público, **não foram apresentadas provas documentais dos fatos alegados pelo recorrente**, tais como: documentos contábeis, fiscais, contratuais, gerenciais entre outras por ventura existentes.

Empenho nº 3872, datado de 26/11/2012, em favor da Empresa Barcelos e Barcelos Ltda, para aquisição de materiais de informática destinados ao CRAS, em um dos anos em que funcionou o projeto "Inclusão Digital", sendo que os equipamentos foram adquiridos com recursos do Governo Federal e a contrapartida municipal.

Considerando a característica da despesa acima, entende-se que não está excetuada da vedação prevista no artigo 42 da LC 101/2000 estando fora do alcance dos Pareceres de Consulta TC 25/2004, TC 03/2005 e 12/2007 desta Corte de Contas.

Empenho nº 3901 datado de 30/11/2012 em favor da servidora Lorena Knupp Correia Totola, referente diária para participação de Reunião sobre o Patrimônio Histórico, no IPHAN.

Considerando a característica da despesa acima, entende-se que não está excetuada da vedação prevista no artigo 42 da LC 101/2000, estando fora do alcance dos Pareceres de Consulta TC 25/2004, TC 03/2005 e 12/2007 desta Corte de Contas.

Empenho nº: 3942 datado de 06/12/2012 em favor da Universidade Federal do Espírito Santo, relativa à bolsa de estudo de pós graduação em Gestão Estratégica com Pessoas, da servidora Franciane Ribeiro, amparada pela Lei Municipal nº 1.611/2005.

Considerando a característica da despesa acima, entende-se que não está excetuada da vedação prevista no artigo 42 da LC 101/2000 estando fora do alcance dos Pareceres de Consulta TC 25/2004, TC 03/2005 e 12/2007 desta Corte de Contas.

Empenho nº 3943 datado de 06/12/2012 em favor da Empresa Mil Cópias Comércio de Copiadoras e Serviços Ltda, referente à manutenção da impressora central do prédio da Prefeitura.

Argumenta o recorrente que a impressora realizava um número excessivo de impressões, acarretando um grande desgaste nas peças e ainda:

“Caso o Município não realizasse a manutenção constante da máquina corria o risco de comprometer as atividades diárias dos setores localizados no referido prédio e danificar o bem público. Diante dessas considerações optou-se pela contratação do serviço.”

Considerando a necessidade de manutenção preventiva e permanente na impressora que era usada diariamente e excessivamente pela prefeitura municipal, entende-se que houve ausência de ação planejada da prefeitura para a custear

despesas essenciais e contínuas do município, ensejando assim indisponibilidade financeira para pagamento da obrigação contratada e descumprimento do artigo 42 da LRF.

Além do relatado, observou-se que **não foram apresentadas provas documentais dos fatos alegados pelo recorrente, tais como: documentos contábeis, fiscais, contratuais, gerenciais entre outros.**

Empenho nº 3985 datado de 14/12/2012 em favor da Empresa Comercial Cladilmo Ltda, referente a aquisição de cimento destinado à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura para efetivar reparos no muro do cemitério local.

Justifica o recorrente o muro do cemitério se encontrava em vias de desabamento colocando em risco as pessoas que por ali transitavam. A defesa alega ainda que o cimento também iria abastecer as construções de cabeças de pontes que, no período de chuvas, são danificadas por enchentes e enxurradas.

Embora haja indícios da essencialidade e urgência da prestação do serviço público, **não foram apresentadas provas documentais dos fatos alegados**, como por exemplo, laudos de engenharia e/ou perícia técnica comprovando a necessidade e urgência da obra.

Não foi comprovado a realização das obras do cemitério e das cabeças de pontes e não foram apresentados documentos contratuais, fiscais e contábeis, gerenciais entre outros, prejudicado o acolhimento das justificativas apresentadas quanto empenho 3985/2012, permanecendo a violação ao artigo 42 da LRF.

Empenho nº 3986 datado de 14/12/2012 em favor da Empresa Arlu Madeiras Ltda ME, referente ao fornecimento de madeira, tipo pinus, serrada e bruta e guajará-pedra para viga e caibros destinados à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, visando a continuidade dos reparos no muro de contenção do cemitério em risco de desabar.

Não foram apresentadas provas documentais dos fatos alegados pelo recorrente, tais como: documentos contábeis, fiscais, contratuais, gerenciais entre outros. Desta forma, somos pelo não acolhimento das justificativas apresentadas pelo recorrente quanto ao empenho 3986/2012.

Empenho nº 3998, datado de 20/12/2012 em favor de Maraysa Alves Torezani, referente à diária da Assistente Jurídica, servidora do município, para acompanhar os membros da cooperativa de Flores do município até a cidade de Venda Nova do Imigrante onde segundo a defesa, seriam ouvidos em juízo a respeito de uma dívida trabalhista que tal cooperativa teria contraído.

Considerando a característica da despesa acima, entende-se que não está excetuada da vedação prevista no artigo 42 da LC 101/2000 estando fora do alcance dos Pareceres de Consulta TC 25/2004, TC 03/2005 e 12/2007 desta Corte de Contas. Além do mais, **não foram apresentadas provas documentais dos fatos alegados pelo recorrente**, tais como: documentos contábeis, fiscais, contratuais, entre outros formas de controle da despesa pública, por ventura existentes.

Empenho nº 4001, datado de 20/12/2012, em favor da Empresa Luz e Força Santa Maria S/ A, referente ao pagamento da fatura nº 527, relativa à remuneração pela arrecadação da contribuição de iluminação pública - COSIP, durante o mês de novembro/2012, das vias públicas localizadas nos Distritos de São João de Petrópolis, Vinte e Cinco de Julho e Santo Antônio do Canãa, cujo Contrato que respalda este fornecimento é datado de 31/12/2002.

Justifica o recorrente:

Por se tratar de serviço essencial e contínuo prestado pela companhia acima citada à população residente nesses distritos, imprescindível seria a manutenção do mesmo, razão pela qual a fatura foi protocolada no dia 13/12/2012 e paga no ano seguinte.

No que pese a essencialidade e a necessidade de continuidade da prestação do serviço público, **não foram apresentadas provas documentais dos fatos alegados pelo recorrente, tais como: documentos contábeis, fiscais, contratuais gerenciais entre outros.**

Empenhos: nº 2614: R\$ 117,40; nº 2615: R\$ 50,00, nº 2619: R\$ 40,00, nº 2620: R\$ 15,00, nº 2621: R\$ 25,00 e nº 2622: R\$ 75,00, datados de 13/07/2012 no **total de R\$ 322,40**. Credor: Empresa Jabes de Oliveira Lima ME para prestação de Serviços para exames Complementares, conforme estabelecido no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO de 2012.

O recorrente esclarece que foi firmado **contrato de nº 078/2012** com a referida empresa, podendo ser renovado por igual período, cujo objeto é a realização de exames laboratoriais admissionais, periódicos, demissionais e de retorno ao trabalho, conforme estabelecido no **PCMSO**, aprovado pelo Decreto Municipal nº181/2012, Anexo II (fls. 51/52) para atender a todos os servidores municipais.

Justifica o recorrente :

Tais exames ocorrem de forma contínua, sem interrupções, uma vez que o serviço de medicina do trabalho no município é constante e garante a verificação da aptidão e integridade física e mental dos servidores. A forma de pagamento acordada entre as partes obedece à demanda desses exames. Os exames em questão foram realizados na medida de sua necessidade e efetivado o pagamento quando somado um número considerável por secretaria.

Verifica-se no CD anexo (fls. 2633 do TC 3.487/2013) cópias de contratos entregues pelo município de Santa Teresa a este Tribunal de Contas quando da realização de diligência. (Relatório Diligência 006/2017, TC 3.487/2013 – PCA 2012).

Considerando a natureza das despesas acima relacionadas no total de R\$ 322,40, entende-se que a despesas em análise são passíveis de serem excetuadas da vedação prevista no artigo 42 da LC 101/2000 de que tratam os Pareceres de Consulta TC 25/2004, TC 03/2005 e 12/2007 desta Corte de Contas.

Empenho nº 3451 datado de 28/09/2012. **Valor: R\$ 43.422,21.** Empresa Serviço Colatinense de Meio Ambiente. **Contrato de Prestação de Serviços nº 109/2012**, referente à Prestação de Serviços de Recebimento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos Domiciliares.

Esclarece o recorrente:

Em obediência à Lei nº12.305 de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, foi contratada a empresa supracitada para destinar, de forma correta, o rejeito proveniente da coleta de resíduos do Município por não possuir aterro sanitário legalizado. A destinação correta dos resíduos sólidos é uma preocupação, tendo em vista as características naturais do Município com preservação de 40% de vegetação nativa que contribui com a formação de três importantes bacias hidrográficas no Estado, além de várias pequenas nascentes. A preocupação com as questões ambientais transcendem os limites do Município, pois o chorume decorrente dos resíduos contaminam o solo e o lençol freático, poluem o ambiente e atraem vetores que colocam em risco a saúde pública. Tais razões justificam a contratação dos serviços acima mencionados.

Conforme informado no relatório diligência 006/2017 (TC 3.487/2013 – apenso), consta no CD anexo (fls. 2633 do TC 3.487/2013) cópias de contratos entregues pelo município de Santa Teresa a este Tribunal de Contas quando da realização de diligência.

Após análise das justificativas e provas documentais disponíveis nos autos, entende-se que a despesa acima evidenciada (R\$ 43.422,21) é passível de ser excetuada da vedação prevista no artigo 42 da LC 101/2000, com base nos Pareceres de Consulta TC 25/2004, TC 03/2005 e 12/2007 desta Corte de Contas.

Ficam mantidos os demais empenhos/contratações e respectivos valores inscritos em restos a pagar processados sem disponibilidade financeira para pagamento em dezembro de 2012, evidenciados na tabela 04 do Parecer Prévio 153/2017 intitulada: “*Fonte: recursos não vinculados - contratações realizadas no período 01/05 a 31/12 fora das exceções previstas nos precedentes do TCEES*”, configurando-se descumprimento ao artigo 42 da LRF

Considerando a exclusão dos empenhos 2614/2615/2619/2620/2621/2622 (R\$ 322,40) e do empenho nº 3451 (R\$ 43.422,21) da Tabela 4: "**Fonte: recursos não vinculados** - contratações realizadas no período 01/05 a 31/12 fora das exceções previstas nos precedentes do TCEES", apurou-se que as despesas contraídas no período vedado pelo artigo 42 da LRF sem disponibilidade financeira para pagamento totalizam R\$ 152.356,61 (196.101,22 – 43.744,61), na fonte retro citada.

Após análise das justificativas apresentadas pelo recorrente e das provas documentais disponíveis nos autos, constatou-se insuficiência financeira para pagamento de obrigações contraídas pelo Poder Executivo Municipal de Santa Teresa, no período de 01/05/2012 a 31/12/2012, nas seguintes fontes: Educação Recursos Próprios: R\$ 140.402,53; Educação Outros Recursos: R\$ 9.997,57 e Recursos Não Vinculados: R\$ 152.356,61, em violação ao artigo 42 da LC 101/2000.

Face ao exposto, somos pela manutenção da presente irregularidade e contrários à reforma do Parecer Prévio TC 153/2017 – Segunda Câmara.

IV - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Analisou-se as justificativas apresentadas pelo recorrente e provas documentais disponíveis processo em epígrafe e no processo TC 3.487/2013 em apenso, observando-se na análise o artigo 42 da LC 101/2000 e os Pareceres de Consulta TC 25/2004, TC 03/2005 e 12/2007 e constatou-se que o **Poder Executivo Municipal de Santa Teresa contraiu obrigações de despesas, no período de 01/05/2012 a 31/12/2012, com insuficiência de disponibilidade de caixa para pagamento das despesas inscritas em restos a pagar processados nas seguintes fontes: Educação Recursos Próprios: R\$ 140.402,53; Educação Outros Recursos: R\$ 9.997,57 e Recursos Não Vinculados: R\$ 152.356,61,**

configurando-se descumprimento ao artigo 42 da LC 101/2000. Desta forma, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Vitória, 06 Agosto de 2018.

Solange Maria de Barros Mozelli
Auditora de Controle Externo